



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 05/08/2014

ITEM 27

Processo: TC-001661/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documento de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, para os servidores municipais, pelo prazo de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-10-11. Valor - R\$4.836.413,00. Termo de Rerratificação firmado em 07-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 28-01-12 e 03-05-13.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Pirassununga e a Verocheque Refeições Ltda.**, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documento de legitimação para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em exame, Pregão Presencial n° 100/11 - Contrato n° 243/11, de 04/10/11, no valor de R\$ 4.836.413,00, e 1° Termo Aditivo Reti-Ratificação n° 232/11, de 07/11/11, objetivando a alteração do valor do contrato.

A **UR-10 instruiu a matéria e concluiu pela irregularidade da licitação, e do contrato decorrente**, tendo sido verificada a existência das seguintes irregularidades:

- descumprimento do inciso I do artigo 3° da Lei de Licitações, devido à ausência de justificativa da autoridade competente informando a necessidade da contratação;
- não consta dos autos o comprovante de habilitação do pregoeiro;
- não consta dos autos a elaboração de orçamento básico;
- não consta publicação em jornal de grande circulação no Município;
- não constam as assinaturas das Senhoras Angelita Franco de Souza e Rafaela C. Machnosck Marins, integrantes da Equipe de Apoio na Ata da Sessão Pública, e
- item 19.11 do edital, bem como a cláusula 9.9. do contrato administrativo, permitiram o reajuste extraordinário dos valores contratados por índices de preços gerais, setoriais e ou que refletem variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, com falta de clareza e precisão.

Informou, ainda, a existência de contratação anterior com a mesma finalidade, sob o TC-1880/010/06, julgado irregular por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face dos apontamentos, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, após prorrogação de prazo, apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 732/827.

Instada a se manifestar, a **Assessoria Técnico-Econômica da ATJ** manifestou-se pela regularidade da matéria, tendo em conta a existência de cobertura para as despesas e afastada a falha pertinente ao possível reajuste extraordinário.

A **Assessoria Técnico-Jurídica da ATJ** entendeu, por bem, o acionamento da Origem para esclarecimentos acerca de outra irregularidade referente à exigência do subitem 9.1.4.2 do edital, de registro ou cadastramento na PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, por extrapolar a permissão legal, já que a adesão ao Programa não é obrigatória, mas sim facultativa, mesmo porque o objeto licitado sequer envolve o preparo, manipulação ou composição nutricional de alimentos a justificar a imposição, nem mesmo que só dirigida ao licitante vencedor.

Notificada novamente, a Origem, após prorrogações de prazo, apresentou justificativas às fls. 848/977.

Posteriormente, a **Assessoria Técnico-Jurídica da ATJ** manifestou-se pela irregularidade da matéria, tendo em vista que a Origem não conseguiu apresentar justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficientes que pudessem afastar as questões relativas à inabilitação de empresa proponente que ofertou melhor preço; ao recurso administrativo interposto ter sido apreciado pelo Pregoeiro e não pela autoridade competente; à exigência de registro ou cadastramento no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador para contratação de fornecimento de vale alimentação através de cartão magnético e senha, comprometendo a matéria na sua totalidade.

Destacou, ainda, decisão proferida nos autos do TC-847/002/06, em sede de recurso ordinário, em sessão de 11/02/09.

A **Chefia da ATJ, também, manifestou-se pela irregularidade da matéria** pelos mesmos motivos apresentados pela sua Assessoria Técnica.

O processo retornou sem pronunciamento da SDG em razão do disposto no TCA-027425/026/07.

O processo esteve na pauta desta Câmara do dia 1º/07/14 ocasião em que o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo pediu vista dos autos.

É o relatório.

VOTO:

A Municipalidade não obteve sucesso nas justificativas apresentadas, não afastando as irregularidades verificadas pelos Órgãos Instrutivos e Técnicos, relativas à inabilitação de empresa proponente que ofertou melhor preço;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso administrativo interposto ter sido apreciado pelo Pregoeiro e não pela autoridade competente; à exigência de registro ou cadastramento no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador para contratação de fornecimento de vale alimentação através de cartão magnético e senha.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Instrutivos e Técnicos e voto pela irregularidade da Licitação, do contrato dela decorrente, bem como do termo aditivo**, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA DE PIRASSUNUNGA**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 05 de agosto de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MCMM
